



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000549/2005-70
Recurso nº 140.019 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.121 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente IMAR - Indústria Mineira de Argamassa Ltda.
Recorrida DRJ-Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2000, 2001, 2002

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO NA ENTRADA OU NÃO TRIBUTADOS.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal posicionou-se contrariamente ao direito de crédito no caso dos insumos não tributados e tributados à alíquota zero. Desta forma, independentemente da saída do produto ser ou não tributada, não há crédito a ser restituído.

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS.

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME). Combustíveis não são matérias-primas ou produtos intermediários e, portanto, não devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido regido pelas regras da Lei nº 9.363/96.

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contado direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

IPI. RESSARCIMENTO. SELIC - A correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal. Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito

superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um "plus", que só é possível por expressa previsão legal.

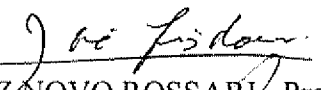
TRIBUTAÇÃO. MULTAS. CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

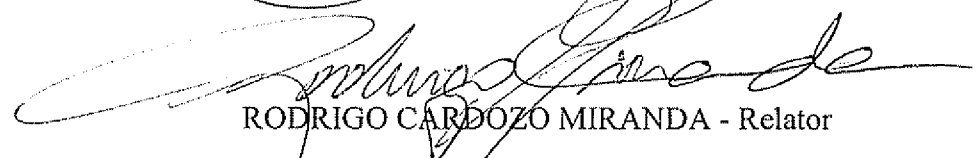
A apreciação do caráter confiscatório de multas e, portanto, da sua constitucionalidade, está fora da competência do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

FORMALIZADO EM: 29 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Alan Fialho Gandra, Luciano Pontes de Maya Gomes, Rodrigo Cardozo Miranda e José Luiz Novo Rossari (Presidente). Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por IMAR – Indústria Mineira de Argamassa Ltda. (fls. 2.760 a 2.777) e outros contra a v. decisão proferida pela Colenda 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG (fls. 2.712 a 2.734) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 05 a 69.

Por oportuno, é de se destacar que foi ressaltado no dispositivo da referida decisão o seguinte, *verbis*:

- a) *em face de a contribuinte não ter apresentado contestação relativa ao lançamento decorrente da glosa de créditos indevidamente aproveitados sobre aquisições de bens do ativo permanente, a parcela do crédito tributário correspondente a essa glosa está definitivamente constituída;*
- b) *tendo em vista a petição fls. 2.616/2.617 versando sobre os bens arrolados no processo nº. 13603.000543/2005-01, solicita-se à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, MG, verificar se há providências a serem tomadas naquele processo relativamente aos termos e prazos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002*

Encaminhe-se o processo à SACAT-DRF/CONTAGEM (MG) para dar ciência deste Acórdão à contribuinte e intimá-la a recolher o crédito tributário no prazo de 30 dias, ressalvada a interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao 3º Conselho de Contribuintes, relativamente às matérias concernentes à classificação de mercadorias, e ao 2º Conselho de Contribuintes para as demais matérias, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. (grifos nossos)

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário ora em apreço, endereçando-o ao Segundo Conselho de Contribuintes, e impugnando a decisão recorrida no seu todo, com exceção da matéria atinente a classificação fiscal.

A SACAT-DRF/CONTAGEM (MG), ao seu turno, em consonância com o dispositivo da decisão ora recorrida, prestou as seguintes informações, *verbis* (fls. 2931):

PROCESSO Nº 13603.000549/2005-70

INTERESSADO: IMAR INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA

CNPJ/CPF: 17.646.290/0001-48

ASSUNTO AUTO DE INFRAÇÃO IPI

A Contribuinte acima qualificada, bem como os responsáveis pelo crédito tributário, apresentaram tempestivamente, recursos voluntários, fls 2 760/2.916

Estes últimos solicitam, em suas defesas, "a imediata suspensão da inscrição da Dívida Ativa dos valores apontados como devidos nas Cartas de Cobrança", fls. 2 760/2.761. Cabe informar, no entanto, que não houve, por esta SACAT, emissão de carta cobrança, mas sim de intimação à contribuinte e aos responsáveis pelo crédito, para ciência do acórdão da DRJ/JFA/MG de nº 09-16 447, fls. 2.738/2.758.

Considerando a determinação contida no Acórdão supracitado, de que houvesse manifestação por parte da seção de fiscalização desta DRF, com relação ao questionamento da contribuinte acerca do arrolamento de bens, a mesma encontra-se à fl. 2.918. Dela foi dada ciência à contribuinte e aberto prazo para apresentação de razões específicas de defesa, fls. 2.917/2.919. As razões apresentadas pela contribuinte encontram-se às fls. 2.925/2.930.

Por oportuno, informamos que, do montante total do crédito tributário constante no auto de infração, a parcela não litigiosa e relativa a glosa de créditos indevidamente aproveitados sobre aquisições do ativo permanente, foi transferida para o processo nº 13603.002555/2007-23 e devidamente cobrada.

Com relação à parcela litigiosa, os valores do crédito tributário relativos a erro na classificação fiscal de mercadorias, foram transferidos para o processo nº 13603.002556/2007-78 e serão objeto de julgamento pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. Assim, a parcela restante e relativa aos demais créditos indevidos, permaneceram no presente processo, que ora encaminhamos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, de acordo com o disposto na Portaria SRF nº 1 465, de 03/10/2003.

Por ser pertinente, informo que o processo de representação fiscal para fins penais de nº 13603.000546/2005-36 está apensado ao presente processo.

Por conseguinte, o presente processo cuida apenas de matéria referente a creditamento de IPI.

Com efeito, mister lembrar que, tendo sido este processo encaminhado inicialmente à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, esse colegiado entendeu por bem encaminhá-lo ao Segundo Conselho de Contribuintes, visto que, por força do artigo 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, a matéria relativa a créditos de imposto sobre produtos industrializados (IPI) era da competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Agora, com esteio no artigo 4º do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), estes autos foram encaminhados à Terceira Seção do CARF e distribuídos à Segunda Câmara.

Pois bem, após este breve relato, cumpre destacar a ementa da decisão ora recorrida, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2000, 2001, 2002

CÓDIGO TIPI – MERCADORIA

1) REJUNTES

Por força das disposições das Regras para Interpretação do Sistema Harmonizado nºs 1 e 6 e da Regra Geral Complementar nº 1 e Notas Explicativas, os rejuntas produzidos pela contribuinte, resultantes da mistura de cimento, areia, calcário e semelhante, e aditivos químicos, que adicionada de água forma uma massa utilizada para rejuntar revestimentos cerâmicos e pedras decorativas, classificam-se no código 3214.10.10.

2) CIMENTO BRANCO IMARZINHO

O cimento branco fabricado pela contribuinte, ainda que agregado de produtos que apenas lhe garantam melhor adequação ao fim a que se destina, mantém as características lhe são inerentes, devendo ser classificado no código 2523.21.00 (Regra para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 e Notas Explicativas)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2003

1) IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Por consequência, é incabível crédito de IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, vez que sobre os referidos insumos não houve o pagamento de IPI.

2) CRÉDITO DE IPI/INSUMOS

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Os combustíveis, utilizados como força motriz ou térmica, não atuam

diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003, 2004

IPI LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O crédito tributário será constituído de ofício sempre que autoridade administrativa tomar conhecimento de que a contribuinte deixou de confessar os seus débitos na DCTF ou na Dcomp (artigo 142, caput e parágrafo único, do CTN).

Lançamento Procedente (grifos e destaques nossos)

Irresignados, os contribuintes interpuseram o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação e destacando a ilegitimidade de cartas de cobrança emitidas e colacionadas aos autos.

Do conteúdo do recurso acima aludido e dos termos da decisão recorrida, depreende-se que as questões controvertidas, além da referente às cartas de cobrança, são as seguintes:

- 1) Impossibilidade de creditamento decorrente da aquisição de insumos não-tributados ou tributados à alíquota zero;
- 2) Impossibilidade de reconhecimento de créditos de IPI calculados sobre aquisições de óleo combustível para o forno industrial que é utilizado na queima de areia durante o processo produtivo; e
- 3) Impossibilidade de atualização monetária de saldos credores de pedidos de ressarcimento de IPI com base na SELIC;
- 4) Caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário interposto merece ser conhecido.

Inicialmente, para se afastar qualquer tipo de alegação de omissão no presente julgado, cumpre ressaltar que as matérias referentes (i) às cartas de cobrança e (ii) ao eventual reconhecimento de cobrança em duplicidade pelo acórdão recorrido, ou por qualquer outra decisão proferida no presente processo, invocadas no recurso voluntário, não foram objeto de análise pela Colenda DRJ. Da mesma forma, não parece que tais aspectos sejam efetivamente relevantes para se dirimir a controvérsia dos autos, que, tirando esses dois pontos que não foram tratados em nenhum momento no acórdão recorrido, está muito bem definida.

De todo modo, importante destacar, para fins de esclarecimento, o seguinte trecho da informação colacionada às fls. 2.931 pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da RFB em Contagem – MG, em que se aponta onde eventuais matérias como as acima aludidas podem ser tratadas:

(...)

Por oportuno, informamos que, do montante total do crédito tributário constante no auto de infração, a parcela não litigiosa e relativa a glosa de créditos indevidamente aproveitados sobre aquisições do ativo permanente, foi transferida para o processo nº 13603 002555/2007-23 e devidamente cobrada.

Com relação à parcela litigiosa, os valores do crédito tributário relativos a erro na classificação fiscal de mercadorias, foram transferidos para o processo nº 13603.002556/2007-78 e serão objeto de julgamento pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. Assim, a parcela restante e relativa aos demais créditos indevidos, permaneceram no presente processo, que ora encaminhamos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, de acordo com o disposto na Portaria SRF nº 1 465, de 03/10/2003.

Por ser pertinente, informo que o processo de representação fiscal para fins penais de nº 13603 000546/2005-36 está apensado ao presente processo. (destaques no original)

No que diz respeito ao mérito da presente controvérsia, a decisão ora recorrida não merece qualquer reparo.

Quanto à impossibilidade de creditamento decorrente da aquisição de insumos não-tributados ou tributados à alíquota zero, a jurisprudência administrativa e judicial é iterativa no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo de se destacar, dentre vários julgados, os seguintes:

2º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 201-80 975 em 13.03.2008

RESSARCIMENTO DE IPI

Assunto Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

**IPI. CRÉDITO BASE PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9 779/99.
IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO
ENTENDIMENTO SUMULADO.**

Não se admite aplicação retroativa da Lei nº 9.779/99. É cediço que os benefícios tributários devem ser analisados de forma restritiva. Ademais, a questão já foi sumulada por este Egrégio Segundo Conselho: "O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999."

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO NA ENTRADA OU NÃO TRIBUTADOS.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal posicionou-se contrariamente ao direito de crédito no caso dos insumos não tributados e tributados à alíquota zero. Desta forma, independentemente da saída do produto ser ou não tributada, não há crédito a ser restituído.

Impossibilidade de aproveitamento de qualquer crédito neste sentido.

CRÉDITO DE IPI INSUMOS SUBMETIDOS AO REGIME DE ISENÇÃO

A tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal privilegia o princípio da não-cumulatividade e para tanto pretende a concessão de créditos de IPI mesmo quando não há incidência do tributo na entrada (em razão da isenção), na intenção de alcançar o objetivo de compensar o tributo recolhido na saída, chegando, portanto, ao efeito de oneração zero. Ocorre que, se a saída do produto do contribuinte também é zero, ou isenta, isto é, na hipótese de inexistir recolhimento de tributo na entrada do insumo e na saída do produto, não há qualquer efeito financeiro a ser equalizado, assim como não há desrespeito ao princípio da não-cumulatividade. Ao contrário, porque se evita o ganho unilateral de apenas um dos envolvidos na cadeia produtiva. Impossibilidade de aproveitamento de crédito neste sentido.

Recurso negado

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em 19/05/2008

Relator: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Recorrente: DACAL DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP (destaques nossos)

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 353657 / PR - 25/06/2007

Data de publicação: 06/03/2008 (DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502)

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Ementa

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não -cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.

A propósito, cumpre ressaltar que no tocante à Lei nº 9.779/99, especificamente ao artigo 11, que referido dispositivo faz a previsão de creditamento de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero. Ou seja, não é ao insumo isento ou não tributado que o preceito faz menção, mas sim ao produto final, inclusive aquele isento ou tributado à alíquota zero. Assim, referido dispositivo não se aplica à espécie.

Finalmente, nesse particular, mister destacar que recentemente foi publicada a Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, divulgando os enunciados de súmulas aprovados nas sessões do Pleno e das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, realizadas em 08/12/2009, sendo que no Anexo III desta Portaria foram consolidadas e numeradas as referidas súmulas. Dentre elas, aplicável à espécie a Súmula CARF nº 18, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF nº 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Assim, neste ponto, a pretensão dos contribuintes não merece acolhida.

Por outro lado, no tocante à impossibilidade de creditamento de IPI sobre os valores pagos por combustíveis, a jurisprudência também se consolidou em sentido contrário ao entendimento esposado pelos contribuintes no seu recurso voluntário, conforme se infere do seguinte precedente:

Número do Recurso: 201-133288

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10980.004376/2001-40

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: IMCOPA - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 01/07/2008 15:30:00

Relator(a): Antônio José Praga de Souza

Acórdão: CSRF/02-03.321

Decisão: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: 1) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso do contribuinte quanto a matéria "aquisições de pessoas físicas e cooperativas", vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Henrique Pinheiro Torres, Elias Sampaio Freire e Gilson Macedo Rosenburg Filho; 2) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto a matéria "inclusão dos gastos com combustíveis e energia elétrica na base de cálculo do ressarcimento do IPI". Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/12/1999 a 31/12/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI AQUISIÇÕES DE PESSOAS

FÍSICAS E COOPERATIVAS Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Combustíveis não são matérias-primas ou produtos intermediários e, portanto, não devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido regido pelas regras da Lei nº 9.363/96.

Recurso Especial do Sujeito Passivo Provido em Parte (destaques nossos)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao seu turno, também espousa o mesmo entendimento:

*AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL –
TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI –
RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS – ART 1º DA LEI N.*

9 363/96 – RESTRIÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N 23/97 – ILEGALIDADE

É pacífico no STJ que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º, da Lei n.º 9 363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido

**AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE –
PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA –
TRIBUTÁRIO – ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS –
INSUMOS PARA EFEITO DE CREDITAMENTO –
IMPOSSIBILIDADE**

1. A aquisição e utilização de energia elétrica e combustíveis no processo produtivo não se caracteriza como insumo para fins de creditamento do IPI, porquanto não se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada.

2. Precedentes: REsp 797.926/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.10.2007; AgRg no REsp 971.147/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; AgRg no REsp 675.613/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.11.2008; AgRg no REsp 1025758/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.10.2008.

Agravo regimental do CONTRIBUINTE improvido.

(AgRg no REsp 913433 / ES, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, publicado no DJe 25/06/2009) (destaques nossos)

Por fim, arrematando este ponto, aplicável à espécie, também, o enunciado da Súmula CARF nº 19, constante do Anexo III da Portaria CARF nº 106/2009:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contado direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário

Quanto à atualização monetária de saldos credores de pedidos de ressarcimento de IPI com base na SELIC, melhor sorte não assiste aos contribuintes. A jurisprudência administrativa e judicial, mais uma vez, consolidou-se em sentido contrário à pretensão esposada no recurso voluntário:

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **11065.002101/2005-08**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESSARCIMENTO DE IPI**
Recorrente: **CALÇADOS ANIGER LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-PORTO ALEGRE/RS**
Data da Sessão: **07/08/2008 09:00:00**
Relator: **Antonio Zomer**
Decisão: **ACÓRDÃO 202-19250**
Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 30/10/2003 a 31/05/2005
RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. TAXA SELIC.
A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.
Recurso negado.
D.O.U. de 22/10/2008, Seção 1, pág. 45

Número do Recurso: **203-129988**

Turma: **SEGUNDA TURMA**

Número do Processo: **10120.001584/00-29**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **RESSARCIMENTO DE IPI**

Recorrente: **CARAMURU ÓLEOS DE VEGETAIS LTDA (NOVA
DENOMINAÇÃO: CARAMURU ALIMENTOS LTDA)**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **01/07/2008 14:30:00**

Relator(a): **Antônio José Praga de Souza**

Acórdão: **CSRF/02-03.306**

Decisão: **OUTROS – OUTROS**

Texto da Decisão: 1) Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martinez Lopez, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que negaram provimento 2) Por maioria votos, DAR provimento ao recurso do Contribuinte, vencidos os Conselheiros, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Henrique Pinheiro Torres, Elias Sampaio Freire e Gilson Macedo Rosenberg Filho que negaram provimento ao recurso. Presente ao julgamento a advogada Dra. Maria Auxiliadora Boaventura dos Santos, OAB/GO nº 21361. Acórdão nº CSRF/02-03.306

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
IPI. RESSARCIMENTO. SELIC - A correção monetária dos valores

pleiteados a título de ressarcimento do IPI visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal. Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um "plus", que só é possível por expressa previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Provido.

Recurso Especial do Sujeito Passivo

Finalmente, no tocante à alegação de caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, é de se destacar que o seu acolhimento implicaria, em tese, na declaração de inconstitucionalidade de determinada legislação ou negativa da sua vigência em face de dispositivos de índole constitucional, mister que é próprio do Poder Judiciário.

A apreciação do caráter confiscatório de multas e, portanto, da sua constitucionalidade, desta feita, está fora da competência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

A jurisprudência administrativa, aliás, é iterativa nesse sentido, conforme se depreende do julgado abaixo:

1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-17.153 em 06.11.2008

IRPF - Ex(s) 2001

Assunto - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa

NULIDADES - TERMO DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - DESNECESSIDADE DE A AUTORIDADE AUTUANTE ESPECIFICAR A REGRA DECADENCIAL ADOTADA - AUSÊNCIA DE BASE LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - EVENTUAIS CONFLITOS DE INFORMAÇÃO NO RELATÓRIO AFASTADOS POR UMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS - A autoridade autuante não é obrigada a definir o termo a quo do prazo decadencial do crédito tributário lançado, justificando, minudentemente, a regra decadencial invocada. Auto de Infração que tem a base legal adequadamente informada, bem como lastreado em conjunto probatório que pode infirmar ou confirmar eventual informação que o contribuinte repete contraditória no relatório de encerramento da ação fiscal, não padece de qualquer nulidade.

CÔNJUGES - CONTRIBUINTES QUE TEM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SOLIDARIEDADE

- *ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA* - Havendo interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, devem todos os obrigados figurarem solidariamente no pólo passivo da autuação. Assim, eventual ausência de um dos obrigados não tem o condão de invalidar o lançamento em detrimento dos demais.

IRPF - FATO GERADOR COMPLEXIVO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART 150, § 4º, DO CTN - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano calendário.

Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO - UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIOS E DE DOCUMENTOS COM INDÍCIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA IMPEDIR OU RETARDAR O CONHECIMENTO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA OCORRÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - EXASPERAMENTO - HIGIDEZ - Comprovada a utilização de documentos com graves indícios de falsidade ideológica, aliado a artifícios para ocultar a origem dos rendimentos, tudo objetivando mascarar o conhecimento do fato gerador do imposto lançado, hígida a exasperação da multa de ofício.

PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - APLICABILIDADE A TRIBUTOS - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto. Ademais, o comando constitucional determina a aplicação do princípio do não-confisco para tributos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a Súmula 1ª CC nº 4. "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários

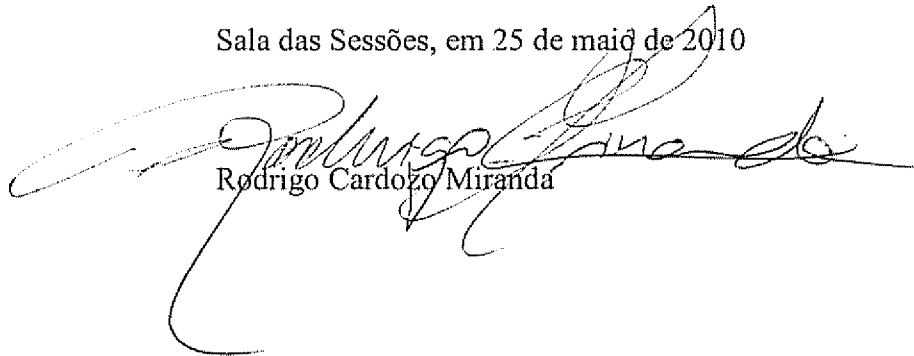
administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS - IMPERTINÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTE - O processo administrativo de representação fiscal para fins penais não obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72. Eventual impertinência da representação fiscal deve ser discutida nos limites da Lei nº 9.784/99, quer no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quer no âmbito do Ministério Público Federal.

Recurso voluntário negado.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2010



Rodrigo Cardoso Miranda